Secretaria Municipal de Águas e
Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina
Av. 1° de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

Oficio nº 1309/2026/DRS

Data	06/11/2026
Modalidade	Resíduos Sólidos
Processo	Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026
Destinatário	Naiana Salete da Silva
Assunto	DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL - DISPENSA EMERGENCIAL Nº 11/2026 - G.L.I. LIMPEZA URBANA Ltda

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TÉCNICA

Cumpre consignar, de início, que a apreciação levada a efeito pela Equipe Técnica da SEMASA restringe-se estritamente aos aspectos técnicos, operacionais e de engenharia afetos à qualificação das empresas participantes do certame.

Outrossim, este corpo técnico não detém competência regimental ou legal para adentrar na apreciação de teses jurídicas, princípios de direito administrativo ou hermenêutica aplicável a atos convocatórios, matérias que extrapolam a qualificação e a expertise deste Corpo Técnico e cuja análise cabe à douta Procuradoria/Assessoria Jurídica e à Agente de Contratação.

2. DA PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO RECURSO E ATESTADOS COMPLEMENTARES ENVIADOS PELA EMPRESA G.L.I LIMPEZA URBANA LTDA

Conforme já embasado pelo Parecer do Agente de Contratação face ao Pedido De Dilação de Prazo para Cumprimento da Diligência, a Administração Pública Municipal encontra-se adstrita ao cumprimento de um cronograma limite e improrrogável. Ainda assim, o pilar mestre do Direito Administrativo brasileiro repousa no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, conferindo à Administração Pública prerrogativas especiais para garantir que as necessidades coletivas fundamentais se sobreponham aos interesses individuais ou conveniências particulares dos administrados.

Por conseguinte, o referido parecer reconhece o pedido de dilação de prazo interposto pela empresa G.L.I Limpeza Urbana Ltda., entretanto, indefere integralmente o referido pedido, haja vista a imperiosa prevalência do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ou seja, do não acolhimento do pedido de dilação pela Agente de Contratação, **não cabe ao Setor Técnico análise dos documentos complementares encaminhados pela empresa G.L.I Limpeza Urbana Ltda.**

Luana Burigo Vargas

Assinado de forma digital por Luana Burigo Vargas
Dados: 2026.11.06 14:22:36 -03'00'

LUANA BURIGO VARGAS
DIRETORA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

gov.br
Documento assinado digitalmente
GUSTAVO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MELO
Data: 06/11/2026 14:27:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GUSTAVO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MELO
ASSESSOR DE GESTÃO DE SANEAMENTO